DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10367/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4365/2015
PROTOCOLO	: 1581161
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 87.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda** e **Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S,** objetivando contratação de Sociedade de Advogados com notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da Câmara Municipal de Miranda, com valor contratual no montante de R$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais).

Insta salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2015, foram julgados regulares e legais, conforme **Acórdão AC02 – 863/2017** (pp. 558/560)**.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 10552/2018 (pp. 775/781), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20444/2018 (pp. 788/789), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	07.01.2016	08.01.2016	15.01.2016	+ 12 meses	**08.01.2017**	272
B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	07.01.2016	08.01.2016	15.01.2016	87.600,00	R$ 175.200,00	272

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a formalização do Termo Aditivo e da execução financeira.

Referente à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	87.600,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	87.600,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	175.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	175.200,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	175.200,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	175.200,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contato Administrativo nº 01/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF